AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 0302071-05.2018.8.24.0008/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede na Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Falência da empresa **MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n 04.058.575/0001-16, com sede na Rua Professor Max Humpl, n. 2445 (frente), Salto do Norte, Blumenau/SC, CEP 89065-501, manifestar e requerer, o quanto segue:

I. DO RELATÓRIO SOBRE AS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

A Administração Judicial apresenta o **relatório das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (anexo)**, em atendimento ao item *"g)"* do tópico "*13*" da Sentença de Evento 158 (art. 22, inciso III, alínea "e", da LREF), salientando que o presente relatório já está publicado no sítio eletrônico www.recupereadmjudicial.com.br.

II. DO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

A Administração Judicial apresenta ao Juízo o Relatório de Andamentos Processuais **(RAP)**, que acompanha a presente manifestação, salientando que o referido relatório já se encontra publicado no sítio eletrônico da AJ.

Esclarece-se que o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) será apresentado em tempo e modo oportunos, haja vista que, até o presente momento, não há incidentes processuais em trâmite, razão pela qual deixa de ser apresentado nesta oportunidade.

III. DO ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DA JUCESC

Nos termos do item “8)” do tópico “Das Determinações” da sentença proferida no Evento 158, a Junta Comercial de Santa Catarina foi intimada (Evento 186 – OFIC1) a proceder à anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que constassem a expressão “Falida”, a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF.

A JUCESC, em manifestação no Evento 203 – PET1, juntou certidão simplificada (CERT2). T**odavia, verifica-se a existência de erro material quanto à data da decretação da quebra**, especificamente no campo “observações”, conforme se passa a expor:

Observações	
Anotação Judicial	OFÍCIO Nº 310085754655, AUTOS N° 0302071-05.2018.8.24.0008, da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, que determinou a anotação da falência no registro empresarial, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência (decretada em: 03/11/2005) e a inabilitação de que trata o art. 12, da Lei n. 11.101/2005. Protocolo Jucesc RO1776825.

O erro material acima exposto consiste na indicação equivocada do ano da decretação da falência, que ocorreu em 03/11/2025, e não em 03/11/2005, como consta na referida certidão.

Diante disso, a Administração Judicial requer a intimação da JUCESC para que proceda à retificação da anotação, a fim de que passe a constar a data correta da decretação da falência (03/11/2025), nos exatos termos do ofício do Evento 186 - OFIC1.

IV. DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

Nos termos da alínea “d)” do item “13” da sentença proferida no Evento 158, a Administração Judicial foi intimada a proceder ao protocolo dos incidentes de classificação de crédito público, individualmente, para cada Fazenda Pública (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades).

Fora salientado que se considera Fazenda Pública credora aquela que conste na relação de credores de que trata o § 1º do art. 99 da LREF ou que, após intimação prevista no

inciso XIII do caput do art. 99 da LREF, alegue nos autos ou perante a Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de crédito contra o falido, nos termos do art. 7º-A, § 1º, da LREF.

Nesse contexto, ao se analisar a marcha processual, constatou-se que, após a intimação das Fazendas Públicas, verificam-se as seguintes movimentações:

→ **Estado de Santa Catarina:** Evento 231 – Decorrido o prazo; Evento 248 – Juntada da relação de créditos após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias.

→ **União – Fazenda Nacional:** Evento 219 – Ciência com renúncia ao prazo;

→ **Município de Blumenau:** Evento 216 – Juntada de CND negativa de débitos;

Não obstante, a Administração Judicial informa que não recebeu comunicação acerca da existência de crédito por parte de nenhuma Fazenda Pública.

Tecidas essas considerações, a Administração Judicial esclarece que, diante da ausência tempestiva de manifestação das Fazendas Públicas quanto à existência de crédito, tanto nos autos quanto perante a Administração Judicial, aliada à inexistência de crédito tributário arrolado na relação de credores (Evento 236 – EDITAL1), deixou de proceder ao protocolo dos incidentes de classificação de crédito público.

Caso este ínclito Juízo entenda pela instauração do incidente de classificação de crédito público com base na relação apresentada pelo Estado de Santa Catarina, **ainda que intempestiva**, a Administração Judicial ajuizará o respectivo incidente.

V. DOS BENS DA FALIDA

Consoante consignado no Relatório de Andamentos Processuais colacionado, houveram pesquisas de bens da falida, aos quais, o SISBAJUD fora negativo (Eventos 242 e 243), pesquisa via CNIB pende de resposta do protocolo (Evento 208 – CNIB1), **portanto, apenas a pesquisa mediante o sistema RENAJUD restou positiva** (Evento 197 – RENAJUD1), ao passo que foram encontrados 2 (dois) veículos de propriedade da falida:

- FORD/COURIER 1.6 L, placa JYY6834, ano/modelo 2000;
- R/IRAM TOPATUDO STD, placa QHJ4719, ano/modelo 2015.

Ambos os veículos constam como restrições, um se trata de veículo de picape leve, de porte compacto (FORD/COURIER), e o outro de um reboque (R/IRAM TOPATUDO STD).

Dessa forma, considerando que a falida não informou a existência de eventuais bens quando instada a prestar as informações de que trata o art. 104 da LREF, por solicitação da Administração Judicial (e-mail anexo), **requer seja a falida intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o paradeiro dos veículos, bem como apresente a documentação pertinente a tais bens.**

Registre-se que a Administração Judicial tentou obter dossiê do veículo no perante o Detran/SC, todavia, para tanto, faz-se necessária a indicação do número do RENAVAM, o qual não consta na pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) Seja recebido e juntado aos autos o **Relatório sobre as Causas e Circunstâncias que Conduziram à Situação de Falência**, apresentado em cumprimento ao item "g" do tópico "13" da sentença de Evento 158, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei n. 11.101/2005, consignando-se que o referido relatório encontra-se publicado no sítio eletrônico da Administração Judicial;

b) O conhecimento do Juízo acerca do Relatório de Andamentos Processuais **(RAP)**, esclarecendo-se que o Relatório de Incidentes Processuais **(RIP)** será apresentado oportunamente, ante a inexistência de incidentes em trâmite até o presente momento;

c) Seja determinada a **intimação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC** para que proceda à **retificação do erro material** constante na certidão simplificada juntada no Evento 203, a fim de que passe a constar corretamente a data da decretação da falência em **03/11/2025**;

d) A ciência do Juízo, que **diante da ausência de manifestação das Fazendas Públicas quanto à existência de crédito**, bem como da inexistência de crédito tributário arrolado na relação de credores, a Administração Judicial **deixou de proceder ao protocolo dos incidentes de classificação de crédito público**, nos termos do art. 7º-A, § 1º, da Lei n. 11.101 de 2005, salientando-se, todavia, que ajuizará o incidente de classificação de crédito

público em razão da relação intempestiva apresentada pela Fazenda Estadual, caso seja o entendimento adotado pelo Juízo;

e) Seja determinada a **intimação da falida** para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, informe o **paradeiro dos veículos** localizados por meio do sistema RENAJUD (FORD/COURIER 1.6 L e R/IRAM TOPATUDO STD), bem como apresente a **documentação pertinente** a tais bens, nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101 de 2005;

f) Seja intimado o Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, acerca de todo o processado.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperemaqpol@gmail.com.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 05 de fevereiro de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588